



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019

Wellington Antunes
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO	4
III – MATÉRIA	6
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS.....	7

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

Esta nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 913**, de 20 de dezembro de 2019, que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A matéria foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 725, também de 20 de dezembro de 2019, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU nessa mesma data, momento a partir do qual a medida entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, a partir do dia 5 de março de 2020, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 29 de março de 2020, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

II – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 00085/2019 MAPA ME) e subscrita pela Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministro de Estado da Economia, pretende-se com a aprovação da medida autorizar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a ampliar, em caráter excepcional, de 5 (cinco) para 6 (seis) anos, 9 (nove) contratos por tempo determinado, celebrados a partir de 2015, oriundos da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República - Sead/CC-PR e integrados ao quadro de pessoal da Pasta da Agricultura por força da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, 18 de junho de 2019.

Com a extinção da Sead/CC-PR, foram remanejadas para a Pasta da Agricultura, entre outras, competências voltadas para promover o desenvolvimento rural sustentável; fortalecer o cooperativismo e a agroindustrialização; valorizar a produção e promoção do aumento da renda dos agricultores e das agricultoras familiares; fortalecer a produção de alimentos saudáveis; incentivar a transição agroecológica, atenção a biodiversidade e as questões hídricas; fornecer assistência técnica para a consolidação de sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional e fortalecer as moradias rurais e da educação no campo.

Assim, dentre as ações necessárias para viabilizar o atingimento das metas institucionais, salientam-se as associadas à gestão do ambiente tecnológico e dos ativos de TIC, constituindo-se, portanto, fator fundamental para o sucesso da execução das estratégias do Órgão. Logo, as atividades referentes ao suporte em TIC são indispensáveis para o bom funcionamento do MAPA e a eventual interrupção dos serviços prestados pode acarretar em graves problemas para o Ministério, no que se refere ao atendimento das demandas internas e externas da Pasta da Agricultura.

Destacam-se, ainda, 48 (quarenta e oito) sistemas herdados da extinta Sead/CC-PR, mantidos pelos 9 (nove) servidores temporários, com, aproximadamente, 1.000 (mil) ordens de serviço executadas por ano. Além disso, os servidores temporários também atuam nas equipes de gestão em 17 (dezessete) contratos. Destarte, percebe-se volume considerável de sistemas de informação, bem como atividades de fiscalização de contratos e monitoramento de serviços de infraestrutura, todos relacionados a TIC, oriundos da extinta Sead/CC-PR, além dos programas, planos e metas do MAPA.

Logo, salienta, a perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto da agropecuária, agronegócio, agricultura familiar e na regulação e normatização de serviços vinculados à Pasta.

Face ao exposto, **no que toca à relevância e a urgência**, a Exposição de motivos ressalta que o desligamento dos 9 (nove) servidores temporários até 15 de maio de 2020, sem substituição, comprometerá a execução de programas estratégicos do Governo como o Garantia Safra, por exemplo. E acrescenta que essa prorrogação promoverá, de maneira planejada, a transmissão de conhecimento e experiência destes profissionais para o atual corpo funcional do MAPA, no intuito de continuidade nas atividades ora desenvolvidas, visando atender aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo, devido à inexistência de tempo hábil para tal mister.

III – MATÉRIA

A **Medida Provisória nº 913**, de 2019, conforme já demonstrado, autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos do art. 1º da MPV nº 913, de 2019, fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar nove contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

O parágrafo único desse artigo estabelece que a prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos da área de tecnologia da informação e comunicação firmados a partir do ano de 2015 e vigentes na data de entrada em vigor da Medida Provisória.

O art. 2º, por sua vez, prevê que os contratos de que trata a Medida Provisória não serão prorrogados por prazo superior a um ano.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º da MPV nº 913, de 2019, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 913, de 2019, foi editada em 20 de dezembro, iniciando-se o prazo para emendas no dia 20 do mesmo mês e ano, tendo este findado no dia 5 de fevereiro de 2020. Nesse lapso, foram apresentadas 2 (duas) emendas, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta § 2º ao artigo 1º da MP para estabelecer que: “§ 2º Não serão prorrogados os contratos de empresas que estiverem sendo investigadas ou respondam a processos criminais ou similares.”
2	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Acrescenta § 2º ao artigo 1º da MP para estabelecer que: § 2º Os contratos deverão ter o parecer da Controladoria-Geral da União.”

2019-26317